

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(MENSAGEM Nº 106, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

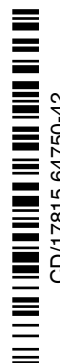
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106, de 6 de abril de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 775, 6 de abril de 2017, que “altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

A proposição propõe a alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o intuito de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.



A MPV viabiliza, ainda, a constituição de gravames e ônus de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

A matéria ora sob análise também estipula as competências do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para estabelecerem as condições para a constituição de gravames e ônus prevista na Medida Provisória, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. Ao Conselho Monetário Nacional, por seu turno, compete disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Medida Provisória, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

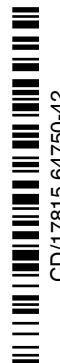
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.

Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

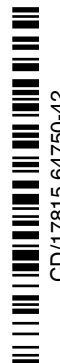
De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MPV nº 775, de 2017.



A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a princípios basilares da regulação do sistema financeiro, assentados expressamente no artigo 192, quais sejam: estruturar o SFN de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A MPV nº 775, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

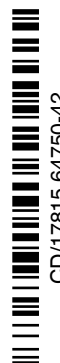
Quanto às catorze emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 775, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.



As catorze emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 775, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO¹

A Medida Provisória nº 775, de 2017, contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o “registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários”, a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

¹ Para a descrição da MPV nº 775, de 2017, valemo-nos, com autorização da autora, das informações contidas na Nota Descritiva da MPV nº 775, de 2017, de lavra da Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima. Informamos que o documento encontra-se disponível no site institucional da Câmara dos Deputados, via link: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/notas-descritivas-sobre-medidas-provisorias/2017/nota-descritiva-da-medida-provisoria-no-775-de-2017-da-consultora-legislativa-liana-issa-lima> (último acesso em 26.6.2017).

“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

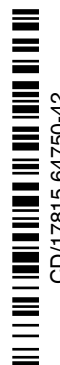
Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações”.

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que “aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito” (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.



Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".



Ainda que se trate de uma Medida Provisória estritamente técnica e de redação clara e precisa, acreditamos que alguns aperfeiçoamentos devam ser perpetrados.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da expressão “e valores mobiliários” da redação dada, pela MPV nº 775, ao inciso II, art. 26-A, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A modificação visa apenas explicitar a competência do CMN para dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a MPV nº 775, de 2017, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do SFN. No tocante à competência para dispor sobre valores mobiliários, preferimos manter o desenho regulatório vigente, o qual já atribui competência à CVM para dispor sobre o tema, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Um segundo aprimoramento consiste na inserção de uma melhor disciplina para a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Seguindo o espírito da MPV nº 775, de 2017, de aprimorar as condições para o funcionamento dos mercados de capitais, em benefício do financiamento a diversos segmentos da economia, acreditamos que também o segmento imobiliário, em particular, pode se beneficiar das disposições da presente proposição.

Trata-se de um setor estratégico para o desenvolvimento da economia do País, razão pela qual diversas normas legais, editadas especialmente nos últimos quinze anos, têm buscado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos específicos de captação de longo prazo a custos compatíveis. Um exemplo destacado é a edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito que possui as características do denominado *covered bond*, negociado em vários mercados internacionais.

A LIG, além da garantia patrimonial da instituição emissora, também é garantida por uma carteira de ativos submetida a regime fiduciário, composta principalmente por créditos imobiliários. A constituição e a manutenção do regime fiduciário requerem o depósito desses ativos da carteira garantidora em entidade depositária central. A partir da MP 775, de 2017,



contudo, firmou-se o entendimento de que se poderia prescindir do depósito dos ativos em garantia, assegurando-se, mediante registro e constituição de gravames e ônus, a plena validade do regime fiduciário perante terceiros.

Com base nesse entendimento, constata-se que há vantagens ao segmento de financiamento imobiliário em razão de redução de custos operacionais para emissão de LIG. Para a instituição financeira e o seu mutuário, aliás, restaria facilitada a possibilidade de aditamentos de contratos e pré-pagamentos sem que a instituição financeira tenha a necessidade de consultar o depositário central.

Em razão do disposto, é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 13.097, de 2015, de modo que seja também possível, além do depósito, o registro dos ativos componentes da carteira de ativos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

Por oportuno, com foco nas operações de emissão de LIG, é necessário proceder-se a um ajuste adicional na referida Lei nº 13.097, de 2015, para dispensar a exigência de contraparte central em contratos de derivativos, firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*).

De fato, operações estruturadas, como aquelas relacionadas aos *covered bonds*, usualmente envolvem instrumentos derivativos negociados no mercado de balcão, os quais são adaptados às necessidades específicas de cada operação. Ao se exigir a contraparte central, seria possível que os derivativos contratados não sejam fossem operacionalmente adequados à estrutura de emissão de LIG, o que poderia inclusive dificultar o controle e a mitigação de riscos associados à operação.

Em termos práticos, os ajustes ora propostos poderão facilitar o processo de emissão de LIG e de financiamento imobiliário no País, em linha com os preceitos de segurança jurídica e de custo-eficiência, presentes na redação da MP 775, de 2017.



Por esses motivos, apresentamos propostas de alteração aos arts. 65, 66 e 75 da Lei nº 13.097, de 2015, as quais – *reiteramos* - são convergentes com o propósito principal da Medida Provisória nº 775, de 2017, de aprimoramento do mercado de capitais em benefício a diversos segmentos da economia.

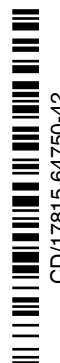
A modificação, ora proposta para o art. 65, trará como principal vantagem para o segmento de financiamento imobiliário a redução de custos operacionais para emissão de Letra Imobiliária Garantida, mediante registro e constituição de gravames e ônus dos ativos integrantes da respectiva Carteira de Ativos, sem afetar a plena validade do regime fiduciário perante terceiros, em consonância com as alterações da disciplina do registro de ativos financeiros, promovidas por essa mesma MP.

A alteração no art. 66, que dispensa a exigência de contraparte central em contratos de derivativos firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*), ampliará o rol de instrumentos, incluindo aqueles negociados no mercado de balcão, adaptáveis às necessidades específicas de cada operação, favorecendo seu gerenciamento e controle.

A alteração no art. 75, por fim, aprimora a redação original, compatibilizando as informações e documentos postos à disposição do agente fiduciário de acordo com as responsabilidades previstas para o depositário central e a entidade registradora.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto à análise do mérito das catorze emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e, pelos motivos abaixo colacionados, acolhemos a Emenda nº 3.



Nº	Autor(a)	Descrição sucinta	Análise
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.	A emenda encontra-se em desacordo com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII, fundamentos do sigilo bancário, o qual constitui - - segundo jurisprudência pacífica do Supremo - direito constitucional, com status de cláusula pétrea, por ser um direito fundamental. Afronta também o disposto na LC 105, de 2001, que regulamenta o instituto. Dessa forma, a emenda proposta não possui respaldo na legislação vigente, sendo que sua aprovação teria o potencial de elevar riscos de segurança tanto de clientes (população em geral) e bancos. Ademais, a emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MP.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.	A Lei nº 12.810 de 2013, assim como a Medida Provisória nº 775 de 2017, não torna obrigatório o registro ou o depósito de ativos e valores mobiliários. Esse registro/depósito entende-se deve ser facultativo. A emenda proposta torna obrigatório o registro ou depósito de todos ativos financeiros, medida essa com o potencial de gerar custos desnecessários a consumidores e instituições financeiras.



3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.	Emenda acolhida.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários	A Lei nº 12.810/2013 e a MPV nº 775, de 2017, têm como objetivo a redução de custos, a racionalização de processos e aumento da agilidade de forma a tornar mais seguras e eficientes as práticas do sistema financeiro. A forma atual de organização dos cartórios, descentralizada e sem sistemas padronizados, tem o potencial de tornar o processo de registro mais lento e custoso. Ressaltamos que os cartórios não estão os proibidos de atuar como registradores ou depositários centrais. Havendo interesse, tais instituições podem criar uma registradora ou depositário central e solicitar junto às autoridades competentes a autorização para funcionamento, seguindo as mesmas regras de todos os integrantes desse mercado.



5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.	A alteração proposta não contribui para o correto esclarecimento das competências do Conselho Monetário Nacional para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravame e ônus apenas sobre ativos financeiros e valores mobiliários. A emenda agrava questões de segurança jurídica no âmbito do SFN..
6	Deputado Luiz Carlos Hauly	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.	A emenda proposta traz a expressa autorização legislativa para que o CDB exista sob a forma escritural, o que hoje é conhecido como Desmaterialização dos Títulos de Créditos. Trata-se de emenda sem pertinência temática com a MPV nº 775, de 2017
7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.	A emenda vai de encontro ao objetivo da Medida Provisória proposta. Segundo a Lei nº 12.810/ 2013 e MPV 775, de 2017, quando os ativos financeiros estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, haverá exclusividade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos lá registrados. Destaca-se que não estão os serviços de registros públicos e serviços notariais impossibilitados de registrarem os ativos. As alterações trazidas pela MPV garantam que ambas as formas de registro coexistem, em entidades registradoras e depositários centrais ou em registros públicos, permitindo ao usuário optar pela forma mais ágil, de menor custo e que atenda melhor os seus objetivos.



8	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.	A emenda busca trazer mecanismos para aferir a eficiência e eficácia da norma em abaixar os custos das operações de crédito. Todavia, são vários os fatores determinantes do custo de crédito, sendo a garantia apenas um desses fatores: taxa básica de juros, inadimplência, etc. Atrelar a eficácia da norma a um fator de redução de custos de 30% ao final de 1 ano também não considera esses outros fatores que podem impactar os custos. A referida emenda traz dessa forma insegurança jurídica, visto que ao final de um ano toda a infraestrutura criada para atender o normativo pode ser desfeita por não atingir a meta proposta, o que inclusive, elevaria os custos da operação por ter que ser previsto essa hipótese nas avaliações de viabilidade financeira dessas infraestruturas de mercado.
9	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Vide análise à Emenda nº 8



10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.	Vide análise à Emenda nº 8
11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Vide análise à Emenda nº 8
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.	A emenda traz mecanismo que impede o fornecimento concomitante de Registro e Depositário Central em uma mesma empresa. Entendemos que competente exclusivamente às empresas optar por um ou outro modelo de operação, visto não se observar problemas na existência de registro e depósito em uma mesma empresa. Pelo contrário, havendo a necessidade de desagregação de serviços, haveria uma multiplicação de plataformas de interoperabilidade entre registradoras e depositários que acarretaria em elevação de custos.



13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.	Ativos financeiros e valores mobiliários não integram, necessariamente, o patrimônio de uma instituição financeira (IF). Limitar que a norma alcance apenas os ativos financeiros de Instituições Financeiras impede a supervisão pelo BCB de ativos oriundos de outras instituições que não as IFs.
14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir a aplicabilidade da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.	A modificação proposta tem a capacidade de trazer insegurança jurídica quanto ao ato normativo aplicável a ativos não sujeitos à competência regulatória do SFN.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.



Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



CD/17815.64750-42

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

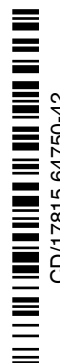
“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou



pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

“Art. 66.

.....
.....

III - instrumentos derivativos; e

.....” (NR)

“Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.” (NR)



Art. 3º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 4º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o valor total do limite de crédito aberto;
- II – o prazo de vigência;
- III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;
- IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;
- V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;
- VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.



Art. 5º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor. Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 6º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 7º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 8º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 9º O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão



fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



CD/17815.64750-42